



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2020**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2020, que denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental Córrego do Cristal, situada no Distrito de Guararema, zona rural do Município de Nova Venécia-ES, como Escola Municipal de Ensino Fundamental Sebastião Vidal, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de março 2020. Posteriormente, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Ato contínuo, fui designado pela presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para relatar a matéria, pelo que o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 07).

De igual forma, nota-se que a mensagem da propositura (fl. 04/06) traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida do Sr. Sebastião Vidal, o qual prestou relevantes serviços à comunidade veneciana, fazendo com que a homenagem prestada à família seja consistente para a finalidade perseguida.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 Lei Orgânica do Município.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar.

Por fim, infere-se a pertinência da propositura que trata de assunto de interesse local referente à denominação de bem público municipal, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Com efeito, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2020.

**É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5/2020.**

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de março de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

É o pronunciamento.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
RELATOR – vice-presidente da CLJRF

*pelos conselheiros*  
*pelos conselheiros*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2020**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 5/2020: denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental Córrego do Cristal, situada no Distrito de Guararema, zona rural do Município de Nova Venécia-ES, como Escola Municipal de Ensino Fundamental Sebastião Vidal.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
<b>RELATOR:</b>	Vereador José Luiz da Silva.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (AVANTE), às fls. 26-28, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de março de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de março de 2020;  
66º de Emancipação Política; 26ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 5/2020**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2020, que denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental Córrego do Cristal, situada no Distrito de Guararema, zona rural do Município de Nova Venécia-ES, como Escola Municipal de Ensino Fundamental Sebastião Vidal, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de março 2020. Posteriormente, foi distribuído a esta comissão pelo Presidente da Câmara, para manifestação de acordo com o rol de competências previstas no art. 82 do Regimento Interno.

Recebido o processo legislativo pela Presidente da Comissão, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de exarar o parecer técnico no prazo regimental previsto no art. 71 das normas que norteiam o processo legislativo interno (regimento interno).

De posse do processo legislativo, em cumprimento às normas regimentais do Poder Legislativo Municipal, passo a exarar o parecer para fins de deliberação pelos membros da comissão, pelos fundamentos que seguem abaixo.

**II – DO OBJETO OU DENOMINAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL:**

A proposição objetiva denominar a unidade educacional (Escola Municipal de Ensino Fundamental Córrego do Cristal), na localidade do Distrito de Guararema, zona rural do Município de Nova Venécia-ES de Escola Municipal de Ensino Fundamental “Sebastião Vidal”.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Os pressupostos legais e da Lei Orgânica já foram suscitados pela comissão competente para fazer o controle prévio de constitucionalidade, cujo parecer foi sustentando a possibilidade jurídica (legalidade e constitucionalidade) da proposição, bem como dos méritos apontados para fins de homenagear o nome indicado.

Trata-se de nomenclatura de uma unidade educacional, com norma de objeto que já virou um fato constante, e que não refletirá em alteração na estrutura organizacional do funcionamento do setor no município, ou seja, não incidirá em mudanças no funcionamento educacional do Município.

Considerando que o texto fora distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, e que o mérito é apenas de cunho legal ou constitucional, tratando-se de objeto de denominação de escola, inserido no texto do art. 1º da matéria em questão, vale reafirmar que não alterará em nada o funcionamento da referida unidade educacional e tampouco alterará normas da área educacional do Município.

Contudo, vale aqui deixar a mensagem de justificativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que assinala parte da trajetória de vida do homenageado, cujo texto reproduzimos em grande extensão abaixo:

*“O presente Projeto de Lei tem por finalidade prestar homenagem ao senhor Sebastião Vidal.*

*Sebastião Vidal, filho de Manoel Vidal e de Maria do Carmo, nasceu em 24 de outubro de 1908, sendo natural da Fazenda Guandu, Município de Afonso Cláudio / ES.*

*Inicialmente, o homenageado foi morar na cidade de Pancas / ES, localizada na região noroeste capixaba em 1930 juntamente com seus pais e irmãos, local onde ficou residente na comunidade da Pedra da Agulha, tendo se casado com Maria do Prado Vidal no dia 10 de abril de 1931 e lá permanecendo por alguns anos.*

*Em meados da década de 40 (século XIX), o homenageado adquiriu sua primeira propriedade rural no Córrego do Cristal, Distrito de Guararema, localizado no Município de Nova Venécia, sendo este o lugar escolhido pelo mesmo e por sua esposa para morar e criar sua família.*

*O homenageado teve 08 (oito) filhos e sempre foi muito envolvido com os movimentos sociais que aconteciam na Igreja Católica da comunidade, sempre muito engajado com o bem-estar comum.*

*Tanto é verdade que doou um terreno de sua propriedade para a construção de uma igreja evangélica chamada “Casa de Oração”.*

*Não satisfeito e sempre com o fim de ajudar a comunidade, o homenageado percebeu a necessidade de uma escola na região que atendesse a comunidade, pois a mesma tinha que se deslocar por vários quilômetros a pé para estudar, inclusive seus próprios filhos.*

*Mesmo com toda sua simplicidade e humildade, sempre à frente no seu tempo, o homenageado doou um terreno para que a Prefeitura Municipal construísse uma escola que atendesse a necessidade da comunidade. Assim, diante do esforço empregado, surgiu a Escola Unidocente “Córrego do Cristal”, que sempre contribuiu e ainda contribui de forma relevante na formação educacional de todas as famílias da região.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

*Na época, não havia ninguém com formação docente, sendo que as professoras vinham de outras cidades e era abrigadas / acolhidas na casa do Sr. Sebastião Vidal, que sempre acompanhou de perto não só a estrutura física da escola, mas também doava material que para a época era fundamental como por exemplo: lápis, borrachas, caderno, etc.*

*Graças ao gesto e dedicação do homenageado, a escola transcende, multiplica e se tornou um lugar de encontro e ações de políticas públicas, tais como: campanha de vacinação, encontros e reuniões de liderança comunitária com os produtores rurais, sendo que ainda conta com uma zona eleitoral 0208, um ato histórico para toda a comunidade local, na qual o Sr. Sebastião foi o primeiro a inaugurar com seu voto.*

*O homenageado sempre fez questão de exercer o ato de votar, mesmo nos seus últimos anos de vida aos 91 (noventa e um) anos de idade, além de conscientizar a todos que os direitos da população só eram conquistados mediante votos nas urnas.*

*O Córrego do Cristal foi o local onde o homenageado viveu até os 92 (noventa e dois) anos de idade, tendo falecido no ano de 2000 em virtude de uma broncopneumonia. Sem dúvida, foi uma perda enorme para todos, mesma que o óbito fosse esperado em função de sua idade e de seu estado de saúde.*

*A vida do Sr. Sebastião para com a comunidade, com a igreja e com a escola, se difundiu até hoje. Não há como não pensar nesses três pilares e não associá-los a importância do homenageado e todo o seu legado para com a comunidade do Córrego do Cristal.*

*A presente proposição respeita o disposto no artigo 18, da Lei Orgânica Municipal:*

**Art. 18.** *É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

**Parágrafo único.** *Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

*Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, especialmente para prestarmos singela, porém merecida homenagem aos familiares de **SEBASTIÃO VIDAL**, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado."*

### **III – DA CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO DO VOTO:**

Diante de todo o exposto, verifica-se que se trata de denominação de uma unidade educacional localizada na circunscrição territorial do Município (Distrito de Guararema), fazendo homenagem à família de uma pessoa que foi muito significativa para a localidade, conforme já sustentado acima.





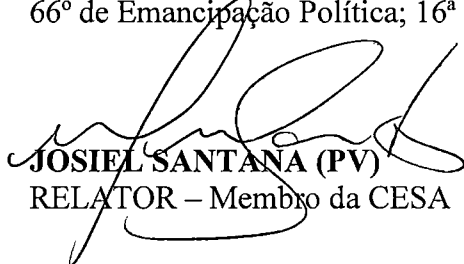
***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Por fim, infere-se a pertinência da propositura que trata de assunto de interesse local (art. 30, I, da CF de 88), pelo princípio da predominância dos interesses, cujo objeto é a denominação de bem público municipal, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

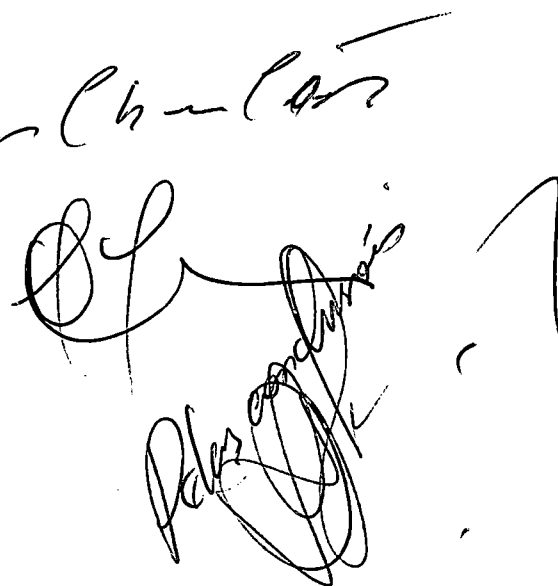
Assim sendo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2020.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 5/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de março de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOSIEL SANTANA (PV)**  
RELATOR – Membro da CESA

*postos com chancela*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 5/2020: denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental Córrego do Cristal, situada no Distrito de Guararema, zona rural do Município de Nova Venécia-ES, como Escola Municipal de Ensino Fundamental Sebastião Vidal.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Josiel Santana (PV)

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Josiel Santana (PV), às folhas. 34 a 37, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de março de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 5/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2020; 66º de Emancipação Política; 26ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CESA

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Vice-Presidente da CESA